

PARECER Nº 453/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0234/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa instituir o concurso de redação infantil "A influência da cor na minha casa", a ser realizado, anualmente no mês de setembro, promovido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a ARTESP – Associação dos Revendedores de Tintas do Estado de São Paulo.

Segundo a propositura, participarão do concurso alunos da rede municipal de ensino, sendo que a premiação dar-se-á, anualmente, no mês de novembro, durante a realização de entrega do Prêmio Artesp que será o patrocinador do evento.

A propositura também determina que a Secretaria Municipal de Educação selecionará a melhor redação e serão premiados além do aluno vencedor, o professor responsável, bem como a escola a que ambos pertencem.

A propositura não reúne condições para ser aprovada.

Note-se que a propositura vai além do que a mera inserção de evento no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

O que ela pretende, na verdade, é a própria instituição do evento, não a sua oficialização, inclusive atribuindo à Secretaria Municipal de Educação a função de selecionar a redação vencedora, o que viola o art. 69, XVI, da Lei Orgânica.

A propositura institui medida atinente à organização administrativa, que, segundo Odete Medauar, engloba preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), matéria de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV c/c art. 69, XVI.

Assim, resulta violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica, já sendo entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto somos, pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/6/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Abou Anni – PV – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gilberto Natalini – PSDB

José Olímpio – PP

João Antonio – PT

Kamia – DEM